



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.001237/2011-41
ACÓRDÃO	3002-004.340 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDUSTRIA QUIMICA DIPIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 24/06/2010

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. NCM. HERBICIDA APRESENTADO EM EMBALAGEM INDUSTRIAL PARA POSTERIOR FRACIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ITEM 3808.93.1.

O critério de classificação em nível de item na subposição 3808.93 rege-se pela condição de apresentação da mercadoria no momento do fato gerador. Herbicida importado em embalagens de grande volume, cuja documentação técnica comprova a submissão a processo posterior de reenvase e fracionamento antes de atingir o consumidor final, não se confunde com o produto apresentado pronto para "uso domissanitário direto". Classificação incorreta no item 3808.93.2 ("apresentados de outro modo").

Assunto: Direitos Antidumping, Compensatórios ou de Salvaguardas Comerciais

Data do fato gerador: 24/06/2010

DIREITO ANTIDUMPING. HERBICIDAS À BASE DE GLIFOSATO OU SEUS SAIS. ORIGEM: REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. RESOLUÇÃO CAMEX Nº 41/2010. INCIDÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Constatado que a mercadoria é originária da República Popular da China e classifica-se na NCM 3808.93.24, incide a cobrança do direito antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 41/2010. Legítimo, portanto, o lançamento de ofício para a exigência da exação, acrescida de multa de ofício e juros de mora, nos termos do art. 7º, § 3º, II, da Lei nº 9.019/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Gisela Pimenta Gadelha (relatora), Neiva Aparecida Baylon e Adriano Monte Pessoa, que votaram pelo provimento do recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Renata Casorla Mascareñas.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renata Casorla Mascareñas – Redatora designada

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Renata Casorla Mascareñas, Adriano Monte Pessoa, Fabio Kirzner Ejchel (substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos ocorridos, adoto, na íntegra, o relatório do acórdão de manifestação **16-85.603 - 17ª Turma da DRJ/SPO**:

“Trata o presente processo de Auto de Infração para a exigência de Direito ANTIDUMPING na importação não recolhidos de acordo com a legislação de regência no montante de R\$ 33.379,84 (fl.06). Fundamento Legal à fl.06.

De acordo com a Fiscalização, os produtos adquiridos pelo importador denominados GLIFOX 48 e MADEMATO, ambas conhecidas como herbicida sistêmico glifosato 48%, classificadas pela interessada nas posições NCM 3808.93.10 ou 3808.93.19.

No entanto, a Fiscalização entendeu que a classificação correta seria a NCM 3808.93.23 para as DI registradas em 2007 e a NCM 3808.93.24 para as DI registradas a partir de 2008.

A Resolução CAMEX nº 05/2003 estabeleceu a cobrança de direito antidumping do produto em questão quando provenientes da República Popular da China com alíquota de 35,8%, aplicável ao presente caso. Posteriormente, outras Resoluções CAMEX alteraram as alíquotas da mercadoria no decorrer do tempo.

Sendo assim, cobrou-se os valores decorrentes da incidência do Direito Antidumping, somado aos acréscimos legais devidos.

A contribuinte teve ciência do Auto de Infração em 18/05/2011 (fl.05). A atuada apresentou a impugnação em 17/06/2011 (fls.124 e ss) alegando, em síntese, que:

- O produto importado pela interessada trata-se de preparação na forma definitiva, a qual é adquirida em embalagens a granel por motivo de logística;
- Assim, a classificação da mercadoria na NCM 3808.93.19 é correta;
- O presente AI é nulo em razão de ausência de motivação bem como pela falta de uniformidade nas posições adotadas pela autoridade aduaneira;
- A Autoridade fiscal deferiu restituição à requerente em razão do mesmo produto ora discutido, havendo, portanto, decisões destoantes e contraditória, as quais acarretam insegurança jurídica;
- Há nulidade do presente Auto de Infração em razão de insuficiência do Laudo Técnico que o consubstancia em relação ao erro na classificação de mercadorias;
- A posição 3808 possibilita que o produto importado seja nela enquadrado esteja ou em sua forma (preparação) ou em sua embalagem (para venda a retalho);
- O produto importado pela interessada constitui-se de substância composta na forma de preparação de uso domissanitário direito, ou seja, utilizado pelo consumidor final;
- Deve-se excluir a multa pela aplicação do art.100 do CTN: as importações tornaram-se costume, caracterizando-se como norma complementar, com seus efeitos entre eles o impedimento de aplicação de penalidades (multa e juros)."

Apesar dos argumentos de defesa do Contribuinte, os membros da **17ª** Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, consideraram procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

Irresignado, o Contribuinte interpôs recurso voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, em especial as preliminares de nulidade do auto de infração e, no mérito, defende a correta classificação das mercadorias.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

Em 18 de maio de 2011, a Recorrente foi autuada sob o fundamento de que a autoridade aduaneira considerou inadequada a classificação fiscal atribuída ao produto “herbicida sistêmico glifosato 48% para uso domissanitário direto”. Segundo a fiscalização, a classificação correta seria nas NCMs 3808.93.23 e 3808.93.24, o que ensejou a lavratura de auto de infração por supostas violações à legislação vigente.

O Auto de Infração ora combatido versa exclusivamente sobre a imposição de direitos antidumping em decorrência da mudança de classificação fiscal, mediante cobrança de direitos antidumping sobre a Declaração de Importação nº 10/1058470-9.

Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

A Recorrente alega a nulidade do auto de infração por dois motivos:

1. ausência de motivação adequada e falta de uniformidade nos entendimentos adotados pela Administração sobre o tema; e
2. insuficiência do laudo técnico utilizado como base para sustentar o suposto erro de classificação fiscal.

Tais argumentos, contudo, se confundem com o mérito da controvérsia, razão pela qual serão examinados conjuntamente no tópico seguinte.

Mérito

Nas importações que efetuou, a Recorrente descreveu o produto como sendo: GLIFOX 48, HERBICIDA SISTÊMICO GLIFOSATO-48%, PRONTO P/ APLICAÇÃO DOMISANITÁRIA, DESTINADO A JARDINAGEM AMADORA, REGISTRO NA ANVISA 32057.0040/001-1, classificando-o na NCM 38.08.9319. A fiscalização questiona as subposições, discordando ser a NCM 3808.93.19 (adotada pela Recorrente) e requerendo a alteração para a NCM 3808.93.24 (pretendida pela autoridade aduaneira).

Verifica-se o quadro abaixo:

3808.93	--Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas
---------	----------------------------------------------------------------------------------

3808.93.1	Herbicidas apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto
3808.93.11	Contendo bromometano (brometo de metila) ou
3808.93.19	Outros
3808.93. 2	Herbicidas apresentados de outro modo
3808.93.21	Contendo bromometano (brometo de metila) ou
3808.93.22	Outros, à base de ácido 2,4-diclorofenoxiacético (2,4- D), de ácido 4-(2,4-diclorofenox i) butírico (2,4-DB), de ácido (4-cloro-2-metil) fenoxiacético (MCPA) ou de derivados de 2 4-D ou 2 4-DB
3808.93.23	Outros, à base de alaclor, de ametrina, de atrazina ou de diuron.
3808.93.24	Outros, à base de glifosato ou seus sais, de imazaquim ou de lactofen

Os fatos tornam-se ainda mais evidentes quando se observa a própria posição da fiscalização quanto aos desdobramentos dos itens e subitens da tabela de classificação.

Para embasar a tese de erro na classificação fiscal, a fiscalização questiona o fato de que as mercadorias importadas estavam acondicionadas em baldes de 10 ou 200 litros, contendo herbicida glifosato 48% para uso domissanitário direto. Sustenta que o acondicionamento “a granel” impediria a classificação do produto como destinado ao uso domissanitário direto.

Entendo que assiste razão à Recorrente.

Convém destacar a definição do Capítulo 38 da Tarifa Externa Comum - TEC:

"Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em quaisquer formas. **Embalagens para venda a retalho QU.** como preparação ou ainda sob forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas."

A terminologia “venda a retalho”, constante da Posição 3808, não se confunde com a expressão “uso domissanitário direto”, prevista no item 3808.93.1. Trata-se de conceitos distintos, com finalidades diferentes, que não devem ser interpretados como equivalentes.

Da mesma forma, a redação da Posição 3808 permite que o produto nela seja enquadrado tanto em razão de sua forma (preparação) quanto de sua embalagem (apresentação para venda a retalho). É importante destacar que a própria norma diferencia essas hipóteses, deixando claro que as mercadorias podem ser apresentadas em “formas ou embalagens”, o que reforça a tese da Recorrente: quando se trata de uma preparação em sua forma final, o produto já está pronto para uso domissanitário direto — como ocorre com os itens importados pela Recorrente.

Ainda, conforme a Lei de Proust (Lei das Proporções Definidas), aplicável aos compostos químicos e preparações, as proporções entre as massas de seus componentes

permanecem constantes, independentemente da quantidade do produto. Assim, seja o produto acondicionado em embalagens de 100 litros, de 10 litros ou em apresentação a retalho, sua composição e sua natureza permanecem as mesmas, desde que já esteja na forma de preparação final.

Ademais, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH, definem as três situações, distintas, das quais um produto poderá ser classificado sob a posição 3808, quais sejam:

Quando são apresentados em embalagens (tais como recipientes metálicos, caixas de cartão) para venda a retalho como inseticidas, desinfetantes etc., ou ainda quando apresentem uma forma tal (bolas, enfiadas de bolas, tabletes, plaquetas, comprimidos e semelhantes) que não suscite quaisquer dúvidas quanto ao seu destino para venda a retalho.

1) quando tenham características de preparações. Qualquer que seja a forma como se apresentem (compreendendo os líquidos, as soluções e a granel.

2) quando se apresentem como artefatos unitários ou de comprimento indeterminado, mas com suporte, tais como fitas, mechas [...]

Verifica-se que as expressões “embalagem para venda a retalho” e “característica de preparação” são previstas em posições distintas da Nomenclatura, cada qual com finalidade própria. Assim, assiste razão à Recorrente ao sustentar que não prospera a argumentação da autoridade aduaneira de que o produto estaria erroneamente classificado na posição que contempla a condição de uso domissanitário direto apenas em razão de sua forma de acondicionamento. A embalagem, por si só, não restringe o enquadramento quando o produto já se encontra em sua preparação final. Afinal, como visto, as Notas Explicativas esclarecem que existem três situações possíveis que habilitam o produto a ser enquadrado na posição correspondente.

No caso concreto, o herbicida glifosato 48% para uso domissanitário direto importado pela Recorrente está corretamente classificado nas Declarações de Importação autuadas. Trata-se de substância composta, já apresentada em sua forma de preparação, sendo exatamente o mesmo produto utilizado pelo consumidor final — isto é, um herbicida destinado ao uso domissanitário direto. O próprio laudo técnico confirma que se trata de uma preparação, encontrando-se, portanto, em sua forma definitiva.

Vale ressaltar que em resposta aos quesitos apresentados, o perito foi categórico ao confirmar que o produto se trata de uma preparação, complementando sua conclusão com afirmações como: “[...] sim, o produto em questão, no estado físico em que se encontrava, trata-se de uma preparação [...]” e “[...] como a preparação consiste em uma suspensão do produto ativo (glifosato) em água (por ser muito solúvel), podemos afirmar que se trata de uma preparação”.

O fato de a mercadoria estar acondicionada a granel não compromete a correta subposição classificatória, qual seja, 38.08.93.1. Na posição fiscal 38.08.93 enquadram-se todos os herbicidas e, dentro dela, a subposição “1” contempla aqueles apresentados em formas ou embalagens destinadas ao uso domissanitário direto. Afinal, o tamanho das embalagens não determina a posição de classificação fiscal, que deve respeitar a característica essencial do produto, ou seja, ser uma preparação e por consequência classificada como de uso domissanitário direto, sem necessidade de diluição.

Nessa linha de raciocínio, tendo em vista que o presente auto de infração versa exclusivamente sobre a imposição de direitos antidumping em decorrência da mudança de classificação fiscal, entendo que a cobrança de direitos antidumping sobre a Declaração de Importação nº 10/1058470-9 não deve prosperar.

Pelas razões acima expostas, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS

VOTO VENCEDOR

Conselheira Renata Casorla Mascareñas, redatora designada

Peço vênia à Ilustre Relatora para divergir quanto ao provimento do Recurso Voluntário, por entender correta a classificação fiscal adotada no auto de infração.

Quanto às propriedades intrínsecas da mercadoria objeto de reclassificação, observa-se convergência entre as conclusões da fiscalização e as alegações da Recorrente. Inexiste controvérsia de que o produto é uma preparação enquadrada na posição 38.08 e, especificamente, na subposição 38.08.93 (herbicidas). A divergência cinge-se, portanto, ao enquadramento nos níveis de item e subitem da NCM, para o qual a autoridade fiscal fundamentou seu entendimento na análise do processo produtivo da contribuinte.

Quanto à escolha do item dentro da subposição 3808.93, a Recorrente sustenta o enquadramento no item 1 (produtos apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto), e a autoridade fiscal defende a classificação no item 2 (herbicidas apresentados de outro modo), conforme a estrutura abaixo reproduzida:

3808.93 – Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas;

3808.93.1 – Herbicidas apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto;

3808.93.2 – Herbicidas apresentados de outro modo;

O ponto central para resolução da controvérsia reside no fato de que o produto importado sofre um processo de fracionamento e reenvase antes de sua efetiva aplicação como herbicida de uso domissanitário direto. O relato do processo produtivo prestado pelo importador e informado no Relatório Fiscal que instrui o auto de infração — despejo em tanques e reenvase

em embalagens menores — caracteriza uma operação de industrialização por acondicionamento ou reacondicionamento, o que indica que, no momento da importação, o produto não pode ser considerado "*apresentado em formas ou embalagens **exclusivamente** para uso domissanitário **direto***".

Conforme consta no Relatório Fiscal (fls. 52)

"(...) No curso da fiscalização foi apresentado documento relatando todo o processo produtivo envolvendo o produto herbicida sistêmico Glifosato 48%. (documento 08)

Em resumo, após chegar nos depósitos da Indústria Química DIPIL LTDA. e ser aprovado no controle de qualidade, o produto contido nos galões é despejado em um tanque/ensugador, onde é diretamente reenvasado em frascarias de saneantes domissanitários e enfiado/encaixotado para ser comercializado e distribuído ao consumidor final.

Tal informação é ratificada pelo documento entregue pela Indústria Química Dipil LTDA., em atendimento à intimação formulada pela IRF Chuí/RS no curso do despacho da DI 10/0569070-9, na qual afirma que "o produto em questão, não será destinado para o comércio final na mesma embalagem que se encontra no momento da importação, ou seja, o mesmo é devidamente reembalado em volumes menores e somente então é disponibilizado para o mercado consumidor ... " (documento 14)"

No caso concreto, a forma ou embalagem na qual a mercadoria é importada é determinante para a correta classificação. Se o herbicida chega em embalagens de grande volume, mesmo que a intenção seja o reenvase posterior, no momento do desembaraço aduaneiro ele não se apresenta na forma ou embalagem **exclusivamente para uso direto**. Ele é um insumo para uma etapa posterior de industrialização. A classificação fiscal na entrada deve refletir o estado da mercadoria no momento da conferência aduaneira, e não a sua destinação futura após transformação ou reenvase.

Se o texto do desdobramento NCM M 3808.93.10 (para DIs registradas em 2007) ou 3808.93.19 (para DIs registradas em 2008) descreve herbicidas "*apresentados em formas ou embalagens **exclusivamente para uso domissanitário direto***", infere-se que o produto não atende tais requisitos no estágio de importação, visto que sua apresentação física (galões para reenvase) diverge da apresentação final exigida pela nomenclatura, em respeito às RGI-1 e RGI-6, pois contraria o texto do desdobramento.

Conforme defendido no voto condutor: "*(...) seja o produto acondicionado em embalagens de 100 litros, de 10 litros ou em apresentação a retalho, sua composição e sua natureza permanecem as mesmas, desde que já esteja na forma de preparação final.*"

No entanto, conforme elucida o Relatório Fiscal (fls. 59), é imperativo distinguir o herbicida "pronto para uso" (jardinagem amadora) daquele "*apresentado em formas ou embalagens **exclusivamente para uso domissanitário direto***". A primeira definição diz respeito ao

estado da formulação: o princípio ativo (glifosato) já se encontra diluído em substâncias coadjuvantes nas proporções adequadas para aplicação imediata. Por outro lado, a segunda definição refere-se estritamente **à condição de apresentação da mercadoria**: exige-se que o produto esteja acondicionado de **tal forma que dispense qualquer processo industrial adicional (como o fracionamento ou reenvase) antes de sua entrega ao consumidor final**:

“(…) Ademais, não se pode confundir o herbicida que está pronto para uso domissanitário destinado a jardinagem amadora com o herbicida apresentado em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto.

Isto porque a primeira situação se refere ao estado em que se encontra a formulação, ou seja, a solução contendo o princípio ativo (glifosato) já se encontra misturada com outras substâncias (amina surfactante e água) nas proporções ideais e prontas para o uso. Já a segunda, enfatiza se a mercadoria está em formas ou embalagens para uso direto, ou seja, não será necessário nenhum outro processo industrial para disponibilizá-la ao consumidor final.

Desta forma, o item 3808.93.2 inclui os herbicidas apresentados de outros modos senão aquele previsto pelo item 3808.93.1, no qual encontramos as seguintes NCM:

- 1 - 3808.93.23 - para as DI registradas no ano de 2007; e
- 2 - 3808.93.24 - para as DI registradas a partir de 01/01/2008.”

Assim, o desdobramento correto é no item 2, 3808.93.2, para herbicidas “apresentados de outro modo”. Consequentemente, dado que o item 3808.93.2 abarca os herbicidas apresentados em condições distintas daquelas previstas no item 3808.93.1, devem ser observadas as seguintes classificações (código completo de oito dígitos):

NCM 3808.93.23, cujo texto é “*À base de glifosato ou seus sais, de imazaquim ou de lactofen*”, aplicável às Declarações de Importação (DI) registradas em 2007; e

NCM 3808.93.24, cujo texto é “*Outros, à base de glifosato ou seus sais, de imazaquim ou de lactofen*”, aplicável às Declarações de Importação registradas a partir de 01/01/2008.

A Recorrente colacionou ementa da Solução de Consulta SRRF08/DIANA nº 96/2009 para sustentar que a forma de apresentação ou o acondicionamento para venda a retalho seriam irrelevantes para o enquadramento em nível de item. Todavia, o exame do inteiro teor do referido precedente refuta a tese recursal. Diferentemente do caso em tela, o produto objeto da consulta de classificação fiscal, embora acondicionado em baldes de 10 kg e 45 kg, estava destinado à venda **direta ao consumidor** para desinfecção de água:

“(…) a função principal do produto Hypocal granulado, objeto desta Consulta, é atuar como desinfetante de água para consumo humano. Trata-se de um produto desinfetante, bactericida. Além disso, o Hypocal granulado é apresentado ao

mercado em **embalagens para venda a retalho, quais sejam, baldes plásticos de 10 kg e 45 kg.**”

No presente processo, a natureza da embalagem industrial assume relevância capital: o entendimento exarado naquela Solução de Consulta, na verdade, ratifica a premissa de que o produto apresentado em embalagem industrial desautoriza o enquadramento no Item 1 da subposição 3808.93. Assim, deve prevalecer a classificação atribuída pela fiscalização.

A própria Anvisa, que anuiu com as licenças de importação, ratificou **o equívoco do enquadramento** adotado pelo importador, e o **erro de descrição da mercadoria**.

Conforme ofício de fls. 244, do titular da Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados em Santa Catarina – CVPAF/SC/Anvisa: “(...) **Analisando esses processos de importação, concluímos que o produto importado não correspondia ao que foi descrito na Petição de Fiscalização Sanitária e no extrato da LI, (...) Na forma em que foi importado (embalagens de 10 e 200 litros) o produto não está sujeito à anuência da ANVISA. A NCM utilizada para a sua classificação fiscal só se aplica a herbicidas apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto (...) os produtos para uso em jardinagem amadora devem ser apresentados já na diluição de uso, em embalagens de no máximo 1 litro, ou na forma de dose única para ser diluída em 1 litro de água (...)**” (destaquei).

Em decorrência do erro na classificação fiscal adotada pelo importador, é devido o lançamento de ofício dos direitos antidumping incidentes na importação da DI nº 10/1058470-9, registrada em 24/06/2010, conforme Resolução CAMEX nº 41, de 08/06/2010, por tratar-se de mercadoria originária da República Popular da China, enquadrada na NCM 3808.93.24. A multa de ofício no patamar de 75% e os juros de mora correspondentes foram exigidos com fundamento no art. 7º, § 3º, II, da Lei nº 9.019, de 1995, incluído pela Lei nº 10.833/2003.

Por tais razões, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Renata Casorla Mascareñas